



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C COM PEDIDO DE ANTECIPÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO INCORRETA DO MAGISTRADO. PRESENTES O PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART.558 DO CPC. O ART.2ºB DA LEI Nº9.494 VEDA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE VISA LIBERAR RECURSOS DE AUMENTO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada, por aplicação análoga do art. 520, II, do CPC, que considera o adicional de interiorização natureza alimentar, por isso o juízo a quo recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

II – O art.558 do CPC permite excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

III – Importante ressaltar ainda, que no presente caso, o art.2ºB da Lei nº9.494/97, veda a execução de sentença, que visa liberar recursos de aumento de vantagens aos servidores públicos antes do trânsito em julgado, acarretando no recebimento da decisão em seu duplo efeito

IV – Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando modificar decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional C/C Pedido de Antecipação de Tutela, movida contra MANUEL MARIA RODRIGUES GONÇALVES.

Em exordial juntada à fls. 05/16 o Agravante alega que o ilustre magistrado proferiu sentença concedendo o pagamento das parcelas vencidas do adicional de



interiorização a favor do agravado, motivo pelo qual o agravante interpôs recurso de apelação. Ocasão no qual foram narrados em sua peça recursal motivos para que o mesmo fosse recebido não somente em seu efeito devolutivo, mas também em seu efeito suspensivo.

A decisão agravada foi a que indeferiu a liminar pleiteada, por aplicação análoga do art. 520, II, do CPC, que considera o adicional de interiorização natureza alimentar, por isso o juízo a quo recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Em recurso de fls. 05/16 o Agravante alega inviável a decisão do Juízo a quo, considerando o perigo iminente da demora, da não concessão da liminar pretendida, bem como poderá causar ao Estado do Pará lesão grave de difícil reparação visto que, a determinação de pagamento do adicional de interiorização ao agravado compromete seriamente o orçamento estadual, bem como os demais militares oriundos do interior do Estado poderão se utilizar deste precedente judicial para a obtenção de medidas liminares.

Requeru ao final a concessão de efeito ativo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 17/101.

Às fls. 104/105 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.122/124 consta o parecer do Ministério Público que deixa de se manifestar.

É o relatório.

#### VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a liminar pleiteada, por aplicação análoga do art. 520, II, do CPC, que considera o adicional de interiorização natureza alimentar, por isso o juízo a quo recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

É sabido que a apelação interposta da sentença que concedeu o recebimento do adicional de interiorização na sentença, o Magistrado enquadrou o caso na exceção disposta no referido artigo. Vejamos:

Art.520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II – Condenar à prestação de alimentos;

Porém, o art.558 do CPC, permite excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Art.558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.



Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Importante ressaltar ainda, que no presente caso, o art.2ºB da Lei nº9.494/97, veda a execução de sentença, que visa liberar recursos de aumento de vantagens aos servidores públicos antes do trânsito em julgado, acarretando no recebimento da decisão em seu duplo efeito, vejamos:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Portanto, analisando o que consta nos autos, verifico que o Magistrado decidiu de maneira incorreta, pois sua decisão não verificou a possibilidade do risco de lesão grave e de difícil reparação, devidamente comprovados nos autos, logo, perfeitamente cabível a concessão do recurso.

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,                de    de 2015.

DES<sup>a</sup>. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora